



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.185-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 250/23 - SF

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos nºs 5378/23 e 921/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 5.378/23 e 921/24, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5378/23 e 921/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As instituições de ensino superior públicas e privadas assegurarão aos educandos com transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento:

- I – atendimento integral e individualizado;
- II – disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado;
- III – flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral;
- IV – realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando;
- V – garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando;
- VI – sigilo e respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento neurológico.

§ 1º Serão implementados pelas instituições de ensino superior programas, projetos e ações de conscientização da comunidade acadêmica acerca de temas relacionados aos transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento.

§ 2º As instituições de ensino superior garantirão aos docentes e a outros profissionais que exercem atividades na esfera de sua atuação oportunidades de capacitação e formação continuada acerca de temas relacionados a acolhimento e promoção de educação de qualidade para pessoas com transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento.



§ 3º Serão incluídos, nos processos relativos à avaliação de instituições e de cursos de educação superior, critérios relacionados a atendimento de pessoas com transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 3 3 6 1 9 7 0 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.254, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2021**
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-1130;14254>

PROJETO DE LEI N.º 5.378, DE 2023 (Do Sr. Alexandre Guimarães)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para estabelecer procedimentos inclusivos para educandos e concursandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5185/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para estabelecer procedimentos inclusivos para educandos e concursandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, disgrafia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 2º As instituições de ensino da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, disgrafia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, disgrafia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da instituição de ensino na qual estão matriculados, inclusive mediante verificação do rendimento com a utilização de avaliações adaptadas, por meio de regulamentação do respectivo sistema de ensino.

maximo.elias - /tmp/multipartfile2file6360460624553985581.tmp



* c D 2 3 9 1 8 0 8 5 1 2 0 0 *



Parágrafo único. Os educandos referidos no **caput** deste artigo poderão contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas de modo integrado.

.....
.
.....
.
.....
.

Art. 5º-A. Os editais de concursos públicos deverão estabelecer atendimento especializado para os candidatos com dislexia, disgrafia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público.

§ 1º O atendimento especializado aos candidatos mencionados no **caput** ocorrerá por meio de:

I - tempo adicional de uma hora para realizarem suas provas;

II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se assim o solicitarem;

III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta das provas, se assim o solicitarem;

IV - sala diferenciada para os candidatos que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas;

V - correção da prova escrita, avaliada a partir de uma matriz de correção específica por profissionais especializados no assunto.

§ 2º O atendimento especializado será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico, a condição descrita no **caput**.

.....(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que estamos apresentando objetiva alterar a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, com o intuito de estabelecer

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file6360460624553985581.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



* C D 2 3 9 1 8 0 8 5 1 2 0 0 *



procedimentos inclusivos para educandos e concursandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Importa considerar que a Lei nº 14.254, de 2021, já estabelecia o acompanhamento integral para educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem. Agora, ampliamos o escopo legal para considerar o apoio integral às pessoas diagnosticadas com disgrafia e prever que estes últimos e o público previamente atendido sejam contemplados com adaptações para a realização de concursos públicos.

A disgrafia é um transtorno de aprendizagem que afeta a habilidade de uma pessoa em escrever de forma legível e fluente e se caracteriza por dificuldades persistentes na escrita, resultando em letras ilegíveis, má formação de letras, problemas de espaçamento entre palavras, dificuldade em manter a formatação adequada de um texto e/ou uma escrita lenta e desorganizada.

Importa notar que a disgrafia não está relacionada à falta de habilidade ou inteligência. Acompanhamento e intervenção adequados aos estudantes ou concursandos com disgrafia têm o condão de superar esse transtorno de aprendizagem.

Alunos em fase escolar e candidatos a concursos públicos diagnosticados com disgrafia podem enfrentar dificuldades significativas na realização de provas escritas e avaliações, prejudicando sua capacidade de demonstrar seu conhecimento de maneira justa.

Nesse sentido, ao aprimorar a legislação federal vigente, nosso Projeto de Lei pretende considerar de forma justa e equitativa algumas limitações que podem ser atribuídas às pessoas com disgrafia e os demais educandos/concursandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, para que a verificação do rendimento seja realizada mediante a utilização de avaliações adaptadas.

Mediante decisão que vai ao encontro da nossa proposição, em 2018, o Tribunal de Justiça de Alagoas entendeu ser devida a concessão





de tempo adicional a um candidato com dislexia, nos seguintes termos da decisão:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. TESES PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADAS. **CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (DISLEXIA).** ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TEMPO ADICIONAL PARA REALIZAÇÃO DA PROVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE DEMONSTRADA. CANDIDATO QUE EFETIVAMENTE CUMPRIU A EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.9.1 DO EDITAL. APELADO QUE FAZ JUS À GARANTIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, A FIM DE GARANTIR CONDIÇÕES DIGNAS E COMPATÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. APLICAÇÃO DO ART. 37, INCISO VIII, DA CF, C/C DECRETO FEDERAL N.º 3.298/1999 E COM AS LEIS N.º 13.146/2015 E N.º 7.853/1989. BUSCA PELA ISONOMIA MATERIAL E IGUALDADE ATIVA, EM CONTRAPOSITIONE À ISONOMIA MERAMENTE FORMAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJAL, Número do Processo: 0728245-53.2017.8.02.0001; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível;

Data do julgamento: 01/11/2018; Data de registro: 17/12/2018

Para o Tribunal, uma vez demonstrado por laudo médico neurológico que o candidato possui dislexia e que tal fato impacta nas condições de igualdade com os demais candidatos do concurso público, deve-se concluir pelo deferimento do pedido de tempo adicional para a realização da prova, em estrita observância ao comando constitucional e às legislações de regência, que rezam que a pessoa com deficiência tem direito a tratamento diferenciado também no que se refere a concurso público, no intuito de lhes garantir condições dignas e compatíveis para a realização das provas.

Pelo exposto, ao passo que consideramos oportuna nossa matéria, pedimos às e aos nobres Pares que nos apoiem neste Projeto de Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 07/11/2023 15:08:08.790 - MESA

PL n.5378/2023



* C D 2 2 3 9 1 8 0 8 5 1 2 0 0 *

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file6360460624553985581.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239180851200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.254, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2021**
Art. 1º,2º,3º,5º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-1130;14254>

PROJETO DE LEI N.º 921, DE 2024 **(Da Sra. Ely Santos)**

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5185/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

Apresentação: 21/03/2024 14:01:12.213 - MESA

PL n.921/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Deputada **ELY SANTOS**)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC) , acresce os §§ 1º ao 4º do artigo 2º:

§1º As instituições de ensino que trata o presente artigo deverão garantir a inclusão e o suporte adequado para todos os alunos diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Distúrbios de Processamento Auditivo Central (DPAC) em todas as instituições de ensino no Brasil.



§2º As instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, devem desenvolver políticas e programas de suporte específicos para alunos com TDAH e DPAC, a fim de garantir que recebam a educação de qualidade de forma inclusiva.

§3º Os programas de suporte devem incluir, mas não se limitar:

Treinamento especializado para professores e funcionários da escola sobre as características, necessidades e estratégias de ensino para alunos com TDAH e DPAC;

Adaptações curriculares, quando necessário, para atender às necessidades individuais desses alunos;

Acesso a recursos educacionais específicos, como material didático adaptado, tecnologias assistivas e acompanhamento psicopedagógico; ou adicional para realização de tarefas, exames e provas, quando necessário;

Ambientes de aprendizagem adequados, com menor estímulo visual e sonoro, quando necessário.

§4º As escolas devem implementar estratégias para identificar precocemente alunos com TDAH e DPAC, em colaboração com profissionais da saúde e da educação, para garantir um apoio eficaz desde os estágios iniciais da vida acadêmica.

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e o Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC) são condições neurológicas que podem impactar significativamente o



* C D 2 4 7 0 5 1 6 3 1 6 0 0 *

desempenho acadêmico e o bem-estar emocional dos alunos. A falta de compreensão e apoio adequado pode levar à marginalização desses estudantes e à perpetuação de desigualdades educacionais.

Este projeto de lei visa garantir que todos os alunos com TDAH e DPAC tenham acesso a uma educação inclusiva e de qualidade, fornecendo o suporte necessário para que alcancem seu pleno potencial acadêmico e pessoal. Ao promover a conscientização, a capacitação dos profissionais da educação e a implementação de políticas de suporte específicas, esperamos criar ambientes educacionais mais acolhedores e inclusivos para todos os alunos no Brasil.

Dada à importância inegável do presente instrumento e os benefícios que ele pode trazer para o aprimoramento de nosso sistema jurídico, contamos com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputada **ELY SANTOS**



* C D 2 4 7 0 5 1 6 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.254, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-30;14254>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.185, DE 2019

Apensados: PL nº 5.378/2023 e PL nº 921/2024

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ MARANHÃO

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.185, de 2019, principal, de autoria do Senador José Maranhão, visa alterar a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento.

Apensados ao principal estão:

PL nº 5.378, de 2023, de autoria do Deputado Alexandre Guimarães, que altera a Lei nº 14.254, de 2021, para estabelecer procedimentos inclusivos para educandos e concursandos com dislexia,



* C D 2 4 8 7 6 6 9 5 4 7 0 0 *

Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

PL nº 921, de 2024, de autoria da Deputada Ely Santos, que altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

A matéria tramita em regime de prioridade, com apreciação conclusiva pelas Comissões, sendo distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Educação (CE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade e juridicidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos PLs nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 5.185, de 2019, principal, de autoria do nobre Senador José Maranhão, tem por objetivo assegurar atendimento educacional adequado às necessidades das pessoas com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento na educação superior, a exemplo do que já dispõe a Lei nº 14.254, de 2021, para a educação básica.

Inicialmente, a proposição visava alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), inserindo, no Capítulo V (Da Educação Especial), o art. 58-A, para dispor sobre a garantia de atendimento integral e individualizado, na educação superior, aos educandos com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.



* C D 2 4 8 7 6 6 9 5 4 7 0 0 *

Durante sua tramitação no Senado Federal, ocasião em que a matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), foi oferecido substitutivo transferindo, nos mesmos termos propostos para a LDB, as diretrizes da matéria para a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que trata especificamente do acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

De fato, a recente Lei nº 14.254, de 2021, apesar de em seu art. 1º prever que o poder público desenvolva e mantenha programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, em seus artigos subsequentes dá ênfase apenas ao atendimento na educação básica, sem qualquer menção aos estudantes com transtornos de aprendizagem matriculados na educação superior.

Consideramos, assim, pertinente a alteração proposta pelo PL nº 5.185, de 2019, principal, no sentido de evidenciar os direitos dos estudantes com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem na educação superior.

Ao seu turno, o PL nº 5.378, de 2023, apensado, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Guimarães, acrescenta as pessoas com disgrafia entre os beneficiários das medidas propostas pela Lei nº 14.254, de 2021, e inova esta legislação ao acrescentar o art. 5º-A, para prever atendimento especializado nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público. Desde que comprovado o transtorno por laudo médico, o atendimento especializado poderá compreender tempo adicional de uma hora para realização de provas, sala diferenciada e, entre outros, matriz de correção específica das avaliações.

A proposição apensada é meritória. De fato, a legislação vigente pode ser aprimorada para considerar o atendimento especializado às pessoas com transtornos de aprendizagem que desejem investidura em cargo



* C D 2 4 8 7 6 6 9 5 4 7 0 0 *

ou emprego público, mediante seleção pela via do concurso público. À medida que as instituições de ensino, da educação básica e da superior, tornam-se mais inclusivas, é salutar que evidencemos esforços para proporcionar medidas que promovam equidade entre as pessoas com transtornos de aprendizagem e as demais.

Com o intuito de aperfeiçoar as matérias em exame, em anexo, elaboramos Substitutivo para substituir os termos “pessoas com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento” e “transtornos da aprendizagem e do desenvolvimento” pelas expressões “pessoas com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento” e “transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento”, de forma a abranger todos os transtornos adjacentes que podem surgir como comorbidades associadas ao TDAH e à dislexia, tendo como exemplo: disgrafia, discalculia, transtorno de desenvolvimento intelectual, Transtorno do Espectro Autista e Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC).

Por sua vez, o PL nº 921, de 2024, apensado, de autoria da nobre Deputada Ely Santos, acrescenta as pessoas com Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC) entre os beneficiários das medidas propostas pela Lei nº 14.254, de 2021.

De modo semelhante à técnica adotada no PL apensado descrito anteriormente, no Substitutivo anexo, ao contemplarmos os transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento, reconhecemos o mérito da proposição e compreendemos as pessoas com DPAC, objeto do PL nº 921, de 2024, no qual o indivíduo detecta os sons normalmente, mas tem dificuldades em interpretá-los. Também pode ser considerado como uma dificuldade em processar a informação auditiva da forma correta.

Desse modo, ao invés de simplesmente listar os transtornos a serem contemplados pela legislação vigente, de modo conexo com a técnica legislativa, ampliamos a conceituação para abranger os transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento como um todo. A identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino e o apoio terapêutico especializado na



* C D 2 4 8 7 6 6 9 5 4 7 0 0 *

rede de saúde certamente terão repercussão positiva na saúde e no desenvolvimento cognitivo de todas as pessoas com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

Por fim, acrescentamos importante dispositivo à Lei nº 14.254, de 2021, que os PLs em tela pretendem alterar, incluindo a previsão de dilação em cinquenta por cento do prazo máximo de conclusão estabelecido pelas instituições de educação superior para os cursos de graduação, de forma a adequar a duração desses cursos às necessidades educativas das pessoas com os transtornos previstos na referida Lei. A matéria já foi objeto de deliberação por parte do extinto Conselho Federal de Educação, por meio da Resolução nº 2, de 24 de fevereiro de 1981, segundo a qual a dilação do prazo máximo de conclusão de curso de graduação em cinquenta por cento é autorizada aos alunos com “deficiências físicas, afecções congênitas ou adquiridas que importem na limitação de capacidade de aprendizagem”. Ao trazer essa determinação para o texto da Lei nº 14.254, de 2021, buscamos tornar esse direito mais claro e evidente, de forma a assegurar seu cumprimento.

Finalmente, idêntico fundamento deve ser aplicado aos concursandos. O tempo adicional é uma forma de garantir que as pessoas com os transtornos tenham condições justas de competir, permitindo que tenham o tempo necessário para compreender as questões, processar as informações e responde-las adequadamente, compensando as possíveis limitações decorrentes dos transtornos. Essa medida visa promover a igualdade de oportunidades e garantir que todos os candidatos tenham condições equitativas de participar do processo seletivo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5.185, de 2019, principal, e pela aprovação dos PLs apensados nº 5.378, de 2023, e nº 921, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 4 8 7 6 6 9 5 4 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.185, DE 2019

Apensados: PL nº 5.378/2023 e PL nº 921/2024

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, com vistas a estabelecer procedimentos inclusivos para educandos e concursandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 1º São considerados transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento:

I - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

II - Transtorno do Espectro Autista (TEA)

III - dislexia;

IV - disgrafia;

V - discalculia;

VI - Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC);

VII - demais transtornos de desenvolvimento intelectual.

§ 2º O acompanhamento integral previsto no *caput* deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o



encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.” (NR)

“Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção aos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.” (NR)

“Art. 3º Educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.” (NR)

“Art. 3º-A. As instituições de educação superior públicas e privadas assegurarão aos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento:

I - atendimento integral e individualizado;

II - disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado;

III - flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral;

IV - realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando;

V - garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando;

VI - sigilo e respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 1º Serão implementados pelas instituições de educação superior programas, projetos e ações de conscientização da comunidade acadêmica acerca de temas relacionados aos transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 2º As instituições de educação superior garantirão aos docentes e a outros profissionais que exercem atividades na



* C D 2 4 8 7 6 6 9 5 4 7 0 0 *

esfera de sua atuação oportunidades de capacitação e formação continuada acerca de temas relacionados a acolhimento e promoção de educação de qualidade para pessoas com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 3º Serão incluídos, nos processos relativos à avaliação de instituições e de cursos de educação superior, critérios relacionados a atendimento de pessoas com transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento, na forma do regulamento.”

“Art. 3º-B As instituições de educação superior públicas e privadas assegurarão aos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento a diliação do prazo de conclusão dos respectivos cursos em até 50% (cinquenta por cento) do prazo máximo estabelecido para os demais alunos.”

Art. 4º.....

.....

“Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisectorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.” (NR)

“Art. 5º-A. Os editais de concursos públicos deverão estabelecer atendimento especializado para os candidatos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento, nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público.

§ 1º O atendimento especializado aos candidatos mencionados no *caput* ocorrerá por meio de:

I - tempo adicional de até 1 (uma) hora para realizarem suas provas;

II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se assim o solicitarem;

III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta das provas, se assim o solicitarem;

IV - sala diferenciada para os candidatos que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas;



* C D 2 4 8 7 6 6 9 5 4 7 0 0 *

V - correção da prova escrita, avaliada a partir de uma matriz de correção específica por profissionais especializados.

§ 2º O atendimento especializado será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico, a condição descrita no *caput*."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

Apresentação: 30/04/2024 13:29:44.880 - CPD
PRL 3 CPD => PL 5185/2019
PRL n.3



* C D 2 4 8 7 6 6 9 5 4 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 09/05/2024 15:12:10.490 - CPD
PAR 1 CPD => PL 5185/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.185, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.185/2019, o PL 5378/2023, e o PL 921/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Amom Mandel, Andreia Siqueira, Flávia Morais, Glaustin da Fokus, Márcio Honaiser, Raniery Paulino, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241935597900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 4 1 9 3 5 5 9 7 9 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 5.185, DE 2019

Apensados: PL nº 5.378/2023 e PL nº 921/2024

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, com vistas a estabelecer procedimentos inclusivos para educandos e concursandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 1º São considerados transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento:

- I - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- II - Transtorno do Espectro Autista (TEA)
- III - dislexia;
- IV - disgrafia;
- V - discalculia;
- VI - Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - demais transtornos de desenvolvimento intelectual.

§ 2º O acompanhamento integral previsto no *caput* deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.” (NR)

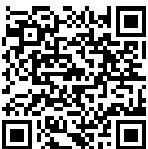
“Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção aos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.” (NR)

“Art. 3º Educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.” (NR)

“Art. 3º-A. As instituições de educação superior públicas e privadas assegurarão aos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento:

- I - atendimento integral e individualizado;
- II - disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado;
- III - flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral;
- IV - realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando;
- V - garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando;
- VI - sigilo e respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 1º Serão implementados pelas instituições de educação superior programas, projetos e ações de conscientização da comunidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

acadêmica acerca de temas relacionados aos transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 2º As instituições de educação superior garantirão aos docentes e a outros profissionais que exercem atividades na esfera de sua atuação oportunidades de capacitação e formação continuada acerca de temas relacionados a acolhimento e promoção de educação de qualidade para pessoas com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 3º Serão incluídos, nos processos relativos à avaliação de instituições e de cursos de educação superior, critérios relacionados a atendimento de pessoas com transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento, na forma do regulamento.”

“Art. 3º-B As instituições de educação superior públicas e privadas assegurarão aos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento a diliação do prazo de conclusão dos respectivos cursos em até 50% (cinquenta por cento) do prazo máximo estabelecido para os demais alunos.”

Art. 4º

.....

“Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisectorial, e formação continuada para capacitar-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.” (NR)

“Art. 5º-A. Os editais de concursos públicos deverão estabelecer atendimento especializado para os candidatos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento, nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público.

§ 1º O atendimento especializado aos candidatos mencionados no *caput* ocorrerá por meio de:

- I - tempo adicional de até 1 (uma) hora para realizarem suas provas;
- II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se assim o solicitarem;
- III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e



* C D 2 4 7 7 4 6 4 5 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

preenchimento do cartão-resposta das provas, se assim o solicitarem;

IV - sala diferenciada para os candidatos que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas;

V - correção da prova escrita, avaliada a partir de uma matriz de correção específica por profissionais especializados.

§ 2º O atendimento especializado será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico, a condição descrita no *caput*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**

Presidente

Apresentação: 09/05/2024 15:12:10.490 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 5185/2019

SBT-A n.1



* C D 2 4 7 7 4 6 4 5 6 5 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.185, DE 2019

Apensados: PL nº 5.378/2023 e PL nº 921/2024

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ MARANHÃO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.185, de 2019, principal, de autoria do Senador José Maranhão, visa alterar a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento.

Apensados ao principal estão:

- PL nº 5.378, de 2023, de autoria do Deputado Alexandre Guimarães, que altera a Lei nº 14.254, de 2021, para estabelecer procedimentos inclusivos para educandos e concursandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.



* C D 2 4 6 7 6 0 7 5 4 5 0 0 *

- PL nº 921, de 2024, de autoria da Deputada Ely Santos, que altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

A matéria tramita em regime de prioridade, com apreciação conclusiva pelas Comissões, sendo distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Educação (CE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para verificação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade e juridicidade.

Em 07/05/2024, foi aprovado pela CPD parecer exarado pela Relatora, Deputada Rosangela Moro, pela aprovação do PL principal e dos apensados, na forma de substitutivo.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 08/10/2024, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 5.185, de 2019, principal, de autoria do ilustre Senador José Maranhão, tem por objetivo assegurar atendimento educacional adequado às necessidades das pessoas com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento na educação superior, a exemplo do que já dispõe a Lei nº 14.254, de 2021, para a educação básica.

Durante a tramitação do principal no Senado Federal, a matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), ocasião em que as disposições iniciais do PL foram alteradas para modificação da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que trata especificamente do



* C D 2 4 6 7 6 0 7 5 4 5 0 0 *

acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, ao invés de perpetrar mudanças da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Apensado ao principal, está o PL nº 5.378, de 2023, de autoria do nobre Deputado Alexandre Guimarães, que acrescenta as pessoas com disgrafia entre os beneficiários das medidas propostas pela Lei nº 14.254, de 2021, e inova esta mesma legislação ao acrescentar o art. 5º-A, para prever atendimento especializado nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público. Desde que comprovado o transtorno por laudo médico, o atendimento especializado poderá compreender tempo adicional de uma hora para realização de provas, sala diferenciada e, entre outros, matriz de correção específica das avaliações.

Também está apensado ao principal o PL nº 921, de 2024, de autoria da nobre Deputada Ely Santos, que acrescenta as pessoas com Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC) entre os beneficiários das medidas propostas pela Lei nº 14.254, de 2021.

Em 07/05/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) desta Casa, foi aprovado parecer exarado pela ilustre Relatora, Deputada Rosangela Moro, pela aprovação do PL principal e dos apensados, na forma de substitutivo.

O Substitutivo da CPD referido, de modo acertado, mantém os aprimoramentos efetuados no PL principal, durante sua tramitação no Senado Federal, e avança ao incluir as contribuições dos dois PLs apensados.

Quanto ao PL apensado nº 5.378, de 2023, a inclusão das pessoas com disgrafia entre os beneficiários da Lei nº 14.254, de 2021, é medida inclusiva relevante. Ao seu turno, o acréscimo do art. 5º-A à citada legislação também é salutar, uma vez que se afigura proporcional e razoável assegurar ao cidadão atendimento especializado nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público, desde que comprovado o transtorno por laudo médico.



* C D 2 4 6 7 6 0 7 5 4 5 0 0 *

Quanto ao PL apensado nº 921, de 2024, também consideramos mérito o acréscimo das pessoas com Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC) – transtorno no qual o indivíduo detecta os sons normalmente, mas tem dificuldades de interpretá-los – entre os beneficiários das medidas propostas pela Lei nº 14.254, de 2021.

Como aspecto positivo do Substitutivo da CPD, destacamos a terminologia adequada utilizada para, de modo diverso de simplesmente listar os transtornos a serem contemplados pela legislação vigente, ampliar a conceituação para abranger os transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento como um todo. A literatura especializada aponta que a identificação precoce desses transtornos, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino e o apoio terapêutico são elementos de destaque para a aprendizagem e para o desenvolvimento intelectual e físico dos estudantes, o que ratifica o mérito do conjunto das proposições em análise, na forma do Substitutivo aprovado pela CPD.

Para aprimoramento da matéria, no Substitutivo aprovado pela CPD, sugerimos alterar o termo “escola” para “instituição de ensino” e “escolas” para “instituições de ensino”, porquanto é a terminologia mais adequada e corriqueira na LDB, motivo pelo qual elaboramos a Subemenda anexa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5.185, de 2019, principal, e pela aprovação dos PLs apensados nº 5.378, de 2023, e nº 921, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-16370



* C D 2 4 6 7 6 0 7 5 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.185, DE 2019

Apensados: PL nº 5.378/2023 e PL nº 921/2024

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento.

SUBEMENDA Nº

Substitua-se no Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Projeto de Lei nº 5.185, de 2019, e apensados, a expressão “escola” por “instituição de ensino” e “escolas” por “instituições de ensino”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-16370

Apresentação: 29/11/2024 12:22:24.963 - CE
PRL 1 CE => PL 5185/2019

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.185, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.185/2019, do PL 5.378/2023, e do PL 921/2024, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristina, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lira, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Jaziel, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 5.185, DE 2019

Apensados: PL nº 5.378/2023 e PL nº 921/2024

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento.

Substitua-se no Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Projeto de Lei nº 5.185, de 2019, e apensados, a expressão “escola” por “instituição de ensino” e “escolas” por “instituições de ensino”.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**

Apresentação: 17/06/2025 17:27:12.217 - CE
SBE-A 1 CE => PL 5185/2019
SBE-A n.1

